



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 407.30.2012.6.21.0054

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – COMÍCIO / SHOWMÍCIO – RÁDIO – TRANSPORTE DE ELEITORES

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO, DETERMINAÇÃO E TRABALHO (PDT – PP – PTB – PSB – PSDB – PSD – PPS)

Recorrido: COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COMPETÊNCIA (PMDB – PT – PCdoB)

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto contra sentença de fls. 08-09 proferida pelo Juízo Eleitoral 54ª Zona Eleitoral que indeferiu a petição inicial julgando extinto o processo, sob os seguintes fundamentos, em síntese: **(1)** a vedação do transporte de eleitores é apenas no dia das eleições, não havendo ilícito no transporte deles se apenas para participarem de comício – situação dos autos; **(2)** a publicidade indistinta – caso dos autos propaganda em rádio –, desde que não paga, do comício e, eventualmente, do transporte com linhas para o público em geral são fatos que possuem inequívoco caráter noticioso, não se confundindo com propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso a COLIGAÇÃO UNIÃO, DETERMINAÇÃO E TRABALHO (fls. 18-31), alega, em resumo, **(1)** que o caso narrado é abuso de poder político e econômico, pois foi utilizado no transporte de eleitores para o comício ônibus de transporte escolar; **(2)** que o Ministério Público Eleitoral não foi intimado a se manifestar; **(3)** dessa situação requer a reforma da decisão, com o consequente retorno dos autos a origem, para regular processamento do pedido de abertura da Ação de Investigação de Crime Eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 37-42) e parecer do Ministério Público Eleitoral (45-47), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente.

Descreve a coligação recorrente fatos que podem ser objeto de **(1)** Ação de Investigação Judicial Eleitoral, **(2)** representação por propaganda irregular, bem como **(3)** conduta vedada aos agentes públicos.

Fatos:

Da narrativa dos fatos, tem-se que fora noticiado, fora do horário eleitoral gratuito, no dia 07/09/2012, por meio de emissora de Rádio Local (fl. 15, CD), no Município de Barros Cassal-RS, comício, a ser realizado no dia 09/09/2012, da COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COMPETÊNCIA (PMDB – PT – PCdoB) em que ela disponibilizara transporte gratuito para tal evento.

Junta a recorrente fotografias (fls. 32-35) que demonstram o transporte de eleitores, por meio de **ônibus escolares**.

Em um juízo de cognição sumária é possível aferir-se os três ilícitos eleitorais referidos pelo recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em primeiro momento, o uso de emissoras de rádio, para a prática de qualquer propaganda partidária, se restringe ao horário eleitoral gratuito, como se depreende da leitura da Lei 9.504/97, art. 44: “A *propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga*”.

Por conseguinte, a indícios de que o transporte utilizado seja público (**ônibus escolares**), o que vai de encontro à norma contida na Lei 9.504/97, art. 73, inc. II:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Na mesma linha, os fatos apreciados em conjunto, constituem objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na medida em que se tem (ao menos em uma cognição perfunctória) o emprego de um serviço público (ônibus escolar), bem como os gastos decorrentes dele a ensejar abuso de autoridade e abuso de poder econômico. A leitura da LC 64/90, artigo 22 vai ao encontro do argumento:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Por fim, quanto a possível prática de crime eleitoral, alegada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

primeiro momento, tem-se que, também em um juízo de cognição superficial, há conduta descrita na narrativa dos fatos é atípica, perfectibilizando, em abstrato, os ilícitos eleitorais referidos anteriormente. Contudo, neste ponto, ressalva-se a possibilidade de entendimento diverso, a partir de uma melhor elucidação dos fatos, quando do prosseguimento dessa representação no Juízo Eleitoral *a quo*.

Nesse contexto, frise-se que a Lei das Eleições, art. 96 e Resolução TSE nº 23.367, art. 22, que na respectiva ordem se transcreve, determinam ser competência do Juízo Eleitoral processar e julgar as representações referente aquela lei, bem como decorrentes da Lei Complementar 64/90, nas eleições municipais.

Lei 9.504/97, Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

Resolução TSE nº 23.367, Art. 22. Nas eleições de 2012, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar nº 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, nos termos dos incisos I a XV do art. 22 e das demais normas de procedimento previstas na LC nº 64/90.

Nesse contendo, a Procuradoria Regional Eleitoral, fixa o entendimento de que, o recurso deve proceder, para que seja instaurada, pelo juízo eleitoral, a respectiva Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem como seja a Promotoria Eleitoral intimada dos autos para adoção das medidas cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, opina pelo provimento do recurso, com o conseqüente retorno dos autos à origem, para que seja recebida e processada a representação, bem como seja a Promotoria Eleitoral intimada do feito.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\o566qscuc46imbdsfcl0_40730_2012_147_121003181937.odt